

## CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO CONTEXTO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

André Luiz Oliveira<sup>1</sup>

Fernando Frachone Neves<sup>2</sup>

Marcelo Pereira de Souza<sup>3</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/04/2015*

**SUMÁRIO:** Introdução **1.** O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras **2.** A expressão “atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental” **3.** Licenciamento ambiental, princípio da prevenção e procedimentos decorrentes **4.** O EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental. Conclusão. Referências.

---

<sup>1.</sup> Docente do Centro Paula Souza – FATEC Taquaritinga (SP – Brasil). Mestre e Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental – Universidade de São Paulo (Brasil).  
[andre.adv@uol.com.br](mailto:andre.adv@uol.com.br)

<sup>2.</sup> Docente do Centro Paula Souza – FATEC Sertãozinho (SP – Brasil). Mestre em Ciências da Engenharia Ambiental e Doutor em Ciências – Universidade de São Paulo (Brasil).  
[fernando.neves@fatectq.edu.br](mailto:fernando.neves@fatectq.edu.br)

<sup>3.</sup> Docente do Departamento de Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto – USP. Mestre e Doutor em Saúde Pública – Universidade de São Paulo (Brasil)

## INTRODUÇÃO

De acordo com Sánchez (1993), a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) consiste em um instrumento de caráter preventivo, condicionando sua eficiência ao desempenho de quatro papéis complementares: (i) instrumento de ajuda à decisão; (ii) instrumento de concepção de projeto e planejamento; (iii) instrumento de negociação social e (iv) instrumento de gestão ambiental.

Trata-se do instrumento de maior importância na gestão ambiental, pois “é a partir daquilo que se define através da AIA que são produzidos os efeitos diretos sobre o meio ambiente, em exata correspondência ao princípio da Prevenção e da Precaução” (PEDRO, 2014, p. 691).

A Avaliação de Impacto Ambiental aparece na literatura como um instrumento de planejamento ambiental, sobretudo no nível micro, e é nesse nível que os estudos de impacto ambiental têm sido empregados, ou seja, para avaliar impactos ambientais de um empreendimento proposto, em que pese haver discordância a esse respeito. Alguns autores defendem a utilização da AIA para outros níveis, além daquele de projetos ou empreendimentos específicos. (RIBEIRO, 2014, p. 855).

Segundo Canter (1996) a AIA pode ser definida como uma identificação e avaliação sistemática dos potenciais impactos de projetos, planos, programas ou políticas, relativos aos componentes físico-químico, biológico, cultural e socioeconômico do meio ambiente.

O quadro apresentado na sequência retrata as principais tendências da AIA nas últimas décadas:

Quadro 1 - Principais tendências das avaliações de impacto ambiental.

Período e Fase	Tendências e Inovações
Antes de 1970	Revisão de projetos baseados em estudos econômicos e de engenharia, (Pré-EIA) com limitada consideração de consequências ambientais.
1970 – 1975	Introdução da AIA, enfocando principalmente a identificação, predição e mitigação dos efeitos biofísicos. Oportunidades para participação pública.
1975 – 1980	Avaliação Ambiental Multidimensional, incorporando avaliação dos impactos sociais e análises dos riscos. Participação pública forma parte integral. Maior ênfase

Período e Fase	Tendências e Inovações
	na justificativa e nas alternativas de projeto.
1980 – 1985	Esforços para ampliar o uso das AIAs de projetos em políticas de planejamento. Desenvolvimento metodológico de ações de monitoramento.
1985 – 1990	Marcos científicos e institucionais de AIA começam a ser repensados sob o paradigma da sustentabilidade. Ampliam-se preocupações com impactos regionais e cumulativos.
1990 – 2000	Introduz-se a avaliação de impacto social na elaboração de Políticas, Planos e Programas.
A partir de 2000	Avaliação de impacto à saúde (AIS), recomendada pela organização Mundial da Saúde (OMS), torna-se rotina em países desenvolvidos e começa a ser exigida pelo banco Mundial para países emergentes.

AIA = Avaliação de Impacto Ambiental; EIA = Estudo de Impacto Ambiental.

Fonte: Ribeiro (2014)

Para Burstyn (2006), no que diz respeito ao processo de incorporação da AIA em seu ordenamento jurídico, o Brasil inspirou-se no modelo americano conhecido como NEPA - *National Environmental Policy Act*, datado de 1969 e que estabeleceu a necessidade da realização de tais estudos quando da concepção de projetos, planos e programas e propostas de intervenção no meio ambiente, passando-se por processos de aperfeiçoamentos e adaptações visando adequar o modelo à realidade brasileira.

Abrão e Castro (2013) ao tratarem do tema, estabelecem a diferença entre Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) afirmando que:

"A AIA tem escopo abrangente, podendo ser exigida em qualquer atividade, rural ou urbana, industrial ou não, com ou sem possibilidade de significativa degradação ao meio ambiente, sem qualquer condicionamento, desde que se vislumbre a necessidade de tal avaliação. O decreto nº 88.351, de Junho de 1983, substituído pelo decreto nº 99.274, de 06 de Junho de 1990, vinculou a AIA ao processo de licenciamento, tendo o CONAMA competência para estabelecer os critérios básicos para a exigência

de estudo de impacto ambiental dentro do licenciamento das atividades.

Já o EIA constitui modalidade de AIA, assim como, por exemplo, a Análise Preliminar de Riscos, o Plano de Recuperação de Área Degradada e o Relatório Ambiental, estabelecidos pela Resolução 237 do CONAMA, de 19 de Dezembro de 1997. Por fim, o RIMA é um relatório que acompanha o EIA, visando apresentá-lo de uma forma mais sucinta e em linguagem menos técnica, para ser atendido por toda a população”.

Entendimento semelhante foi apontado por Fortunato Neto (2010) ao discorrer sobre a distinção entre as nomenclaturas dos instrumentos, salientando que AIA é o nome de todos os estudos técnicos relativos à intervenção antrópica no meio ambiente com potencial para causar significativo impacto ambiental, afirmando ainda que, quando se refere a um projeto em particular é conhecida como EIA ou outras nomenclaturas relativas a estudos semelhantes, como Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

No Brasil o processo de Avaliação de Impacto Ambiental, que é primariamente de competência estadual, é vinculado ao licenciamento ambiental (SÁNCHEZ, 2008).

Corroborando essa afirmação, afirma Milaré (2004) que o Dec. 88.351/83 – depois substituído pelo Dec. 99.274/90, ao regulamentar a lei 6.938/81, vinculou a avaliação de impactos ambientais ao processo de licenciamento, outorgando ao CONAMA competência para fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento (Art. 18, § 1º) com poderes para editar as Resoluções que considerar necessárias (Art. 48).

Segundo Egler (2009), “a existência hoje, em qualquer país, de um processo de estudo de impactos ambientais é um critério utilizado para demonstrar que o ambiente (físico e social) está sendo considerado na implementação de empreendimentos, independentemente se esse processo está sendo apenas usado como um procedimento formal de legitimação, ou como um instrumento efetivo de negociação e mediação”.

De acordo com Sánchez (2008), “no Brasil, o processo de avaliação de impacto ambiental é vinculado ao licenciamento ambiental, que é primariamente de competência estadual”.

## **1. O LICENCIAMENTO E A REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS**

De acordo com Abrão e Castro (2013) e Pedro (2014), o processo de licenciamento ambiental está integrado na Avaliação Ambiental e consiste em um processo administrativo por meio do qual a autoridade ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação dos empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente.

Segundo Bechara (2007, p. 112):

[...] “trata-se de típico instrumento de prevenção de danos ambientais, visto que é nesse procedimento que o órgão ambiental licenciador verifica a natureza, dimensão e impactos (positivos e negativos) de um empreendimento potencialmente poluidor, e, a partir de tais considerações, condiciona o exercício da atividade ao atendimento de inúmeros requisitos (chamados de condicionantes) aptos a eliminarem ou reduzirem ao mínimo os impactos ambientais negativos”.

Sánchez (2008) aponta a existência de vínculos entre o processo de licenciamento e os estudos de impacto ambiental, estabelecidos pelo decreto regulamentador da PNMA, citando o artigo 17 do decreto nº 99.274/90, que assim dispõe:

“§ 1º Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONAMA”. (Decreto nº 99.274/90, art. 17).

No Brasil, o Licenciamento Ambiental é de responsabilidade dos órgãos que compõem o SISNAMA, ao passo que compete às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente a condução da maioria dos processos de licenciamento (conforme teor da Resolução nº. 237/97) e ao IBAMA conduzir os trabalhos relativos a grandes projetos de infraestrutura que envolvam impactos em mais de um Estado.

Segundo Antunes (2011), trata-se de um mecanismo cuja função é enquadrar as atividades causadoras de impacto sobre o meio ambiente, o que pode ser feito por meio de adequação ou de correção de técnicas produtivas e do controle da matéria prima e das substâncias utilizadas, ou ainda uma atividade diretamente relacionada ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito de propriedade e o direito de livre iniciativa econômica que deverão ser exercidos com respeito ao meio ambiente.

## **2. A EXPRESSÃO “ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL”.**

Dentre vários pontos passíveis de discussão em relação ao atual modelo de licenciamento ambiental, destaca-se o alcance e a interpretação da expressão “atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental”.

De acordo com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, Brasil<sup>4</sup>, não se deve confundir o EIA com o processo de licenciamento ambiental, embora ambos estejam atrelados. Este é exigido para toda e qualquer atividade potencialmente poluidora, ao passo que o primeiro deve ser elaborado apenas para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, vale dizer, atividades que demonstrem potencial para gerarem impactos ambientais significativos, elencadas no art. 2º da Resolução 01/86 do CONAMA com os acréscimos das Resoluções 11 de 18 de Março de 1986 e 05 de 06 de Agosto de 1987.

Além disso, a Resolução 237/97 do CONAMA sujeita todas as atividades especificadas na Lei nº 6.803 de 2 de julho de 1980 e nas já apontadas Resoluções 001/86, 011/86 e 005/87 à elaboração do EIA, conforme se depreende da leitura do art. 3º da Resolução 237/97.

Ao elencar nominalmente tais atividades e utilizar a expressão “tais como”, o legislador agregou ao rol de atividades que obrigatoriamente dependerão de EIA outras atividades que possam causar modificação

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id21.htm>. Acesso em 03/10/2014

ambiental adversa, aqui entendida como “significativa degradação ambiental”, tornando o citado rol exemplificativo e não taxativo.

Ainda segundo o MP gaúcho as expressões "potencialmente" e "significativa", constantes do texto constitucional, dão margem à valoração pelo agente do órgão licenciador, em um claro exercício de discricionariedade técnica do agente público, o que não significa ter o mesmo a prerrogativa de opções livres como ocorre no direito privado, mas sim atuar pautado em um alicerce científico, adstrito ao interesse público e suscetível de ser invalidado pela própria Administração nos termos da Súmula 473 do STF<sup>5</sup>.

Milaré (2000) corrobora esse posicionamento, afirmando que a expressão "significativa degradação ambiental", prevista na Constituição Federal constitui um conceito jurídico indeterminado, razão pela qual prescinde de uma atuação intelectual ou cognitiva de interpretação da norma, o que efetivamente pode dar margem a controvérsias.

De acordo com Krell (2004, p. 121):

“Somente depois da decisão sobre a necessidade do EIA, a Administração exercerá a sua discricionariedade a respeito da aprovação do licenciamento. No caso da exigência do EIA, serão aguardados dos seus resultados, resumidos no seu respectivo Relatório (RIMA). No entanto, o órgão ambiental não está plenamente vinculado ao seu resultado, podendo negar a licença apesar da recomendação apesar da recomendação positiva do RIMA. Todavia, caso ele queira autorizar uma atividade cujo EIA terminou desaconselhando a sua realização, a autoridade administrativa será obrigada a expor, exhaustivamente, as suas razões para, se for necessário, ordenar a elaboração de outro estudo”.

Segundo Fiorillo (2011), o Poder Público será sempre (necessariamente) o responsável pelo controle da produção, da comercialização, bem como do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Portanto, verificando-se a existência de atividades que podem potencialmente causar degradação ambiental classificada como significativa, resta evidente que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inc. IV, exige o EIA/RIMA como regra destinada a assegurar as atividades

---

<sup>5</sup> Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

inserida em uma ordem jurídica vinculada à economia, o que muitas vezes faz com que a essência da norma tenha interpretações distorcidas provocadas por interesses colidentes.

O termo “atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental” está associada à capacidade de suporte do meio e ao padrão de qualidade do ambiente em questão. Portanto, trata-se de um termo devidamente parametrizado, com definições muito claras nas normas ambientais, em especial nas Resoluções CONAMA, nas diversas modalidades de padrão de qualidade expressas e no zoneamento ambiental, sendo menos discricionário que se imagina.

### **3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PROCEDIMENTOS DECORRENTES**

Pedro (2014) afirma que a disciplina jurídica que determina a realização de EIA/RIMA para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental visa atender ao princípio da prevenção, “objetivando prever uma ação antecipatória sobre o meio ambiente, a fim de evitar ao máximo que o dano ambiental sobrevenha, por isso a afirmação de tratar-se de princípio de ação direta sobre o meio ambiente”, daí a razão pela qual considera-se o EIA um instrumento de implementação do princípio ambiental da prevenção.

Para Fink *et al.* (2002), o licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do meio ambiente, devendo o procedimento ser conduzido no âmbito do Poder Executivo, no exercício de seu poder de polícia, sendo responsabilidade dos órgãos ambientais definidos por lei ou por decreto, no sentido de exercer o necessário controle para conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

Neste mesmo sentido, de acordo com Machado (2011), os danos decorrentes da ação do homem no meio ambiente podem ser irreversíveis, daí a razão pela qual a imposição do Poder Público no sentido de vincular sua exploração a regras pré-estabelecidas, através do qual este autoriza e fiscaliza as ações interventoras no meio através da expedição de licenças específicas.

Ainda segundo Milaré (2004, p. 144), o processo de licenciamento ambiental guarda estreita relação com o princípio da prevenção, que tem como premissa básica a prioridade que deve ser dada às “medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações de alterar a sua qualidade”.

É exatamente em virtude da existência do princípio da precaução que o Poder Público deve, antes de conceder qualquer tipo de licença destinada à exploração de recursos ambientais, fazer uma análise a respeito da natureza do empreendimento ou atividade interventora, especialmente em relação à sua potencialidade de causar significativa degradação ambiental, análise que se materializa através da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), impedindo a execução da obra ou atividade através da não-concessão da licença em caso da existência de dúvidas acerca do risco ambiental em questão.

A concessão de licenças ambientais por parte do Poder Público consiste, como afirmado anteriormente, em um instrumento de comando e controle administrativo visando disciplinar a ação antrópica e delegar ao Estado a responsabilidade no tocante à permissão para a utilização de recursos naturais, nos casos expressamente previstos pela norma, através da concessão de três tipos de licença: Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

Existe uma sequência lógica na concessão das licenças. A licença prévia é solicitada na fase de preparação do projeto técnico e contempla o estudo de alternativas locais e tecnológicas. A licença de instalação pressupõe o detalhamento do projeto técnico e somente pode ser solicitada após a concessão da licença prévia. Por sua vez, a licença de operação após a construção do empreendimento e constatação de que o mesmo está em condições de operar, ficando sua concessão condicionada à verificação do cumprimento das exigências estabelecidas na licença de instalação (SÁNCHEZ, 2006).

Abordando o tema, Milaré (2007, p. 112) assim sintetiza o licenciamento ambiental:

“Segundo a lei brasileira, o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para uso da coletividade ou, na linguagem do constituinte, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Pode ser de todos em geral e de ninguém em particular, inexistente direito subjetivo à sua utilização, que, à evidência, só pode legitimar-se mediante ato próprio de seu direto guardião — o Poder Público. Para tanto, arma-o a lei de uma série de instrumentos de controle — prévios, concomitantes e sucessivos — através dos quais possa ser verificada a possibilidade e regularidade de toda e qualquer intervenção projetada sobre o meio ambiente considerado. Assim, por exemplo, as permissões, autorizações e licenças pertencem à família dos atos administrativos de controle prévio; a fiscalização

é meio de controle concomitante; e o habite-se é a forma de controle sucessivo”.

As Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97 foram editadas com o objetivo de disciplinar regras e procedimentos acerca do processo de licenciamento ambiental, apresentando definições e tratando das normas gerais em relação às suas etapas e fases.

Segundo Pizella (2010) a Resolução CONAMA nº 01/86 denota a necessidade de maior atenção às características ambientais, sociais e econômicas do meio nas avaliações, além de contemplar as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, delimitando sua área de influência e compatibilizando a proposta com as Políticas e programas elaborados para aquela determinada localidade.

De acordo com seu próprio texto legal, estabelece ainda as definições, responsabilidades, critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação da AIA, apresentando uma listagem de atividades modificadoras do meio ambiente.

Essa listagem, prevista no artigo 2º (que explicita uma lista de atividades que demandam a realização prévia de um EIA) gerou discussões de ordem jurídica em relação à interpretação de seu teor, com defensores no sentido de que se tratava de um rol taxativo e quem entendesse se tratar de um rol exemplificativo.

A solução dada para a questão veio reforçar a ideia de que o meio ambiente se constitui em um valor hipossuficiente, inclusive com o reconhecimento de benefícios processuais decorrentes dessa condição (como a inversão do ônus da prova), objetivando mitigar a reconhecida fragilidade do mesmo em relação aos interesses econômicos advindos das ações interventoras, como afirma Dias (2001):

“MILARÉ; BENJAMIN (1993) propuseram, como forma de contornar as divergências relativas ao caráter da listagem de atividades constante do Art. 2º da Resolução CONAMA nº 1/86, considerar que, em princípio, o administrador ficaria obrigado a exigir a elaboração de EIA para os casos listados, cabendo ao empreendedor produzir prova no sentido de que a obra ou atividade pretendida não provocaria impacto ambiental significativo, ou seja, “em vez do agente público ter que provar a ‘significância’ do impacto, é o empreendedor quem deve provar sua ‘insignificância’”. É a chamada presunção relativa, que tem “o condão de inverter o ônus da prova”.

No Estado de São Paulo vigorou a Resolução SMA nº 42, de 29 de Dezembro de 1994, que foi a responsável por definir os procedimentos para

análise do EIA/RIMA, nos casos previstos no artigo 2º da resolução CONAMA 01/86. De acordo com o procedimento, o interessado deveria requerer a licença ambiental devidamente instruída com o chamado RAP (Relatório Ambiental Preliminar), elaborado mediante um roteiro de orientação que é fornecido pela própria Secretaria do Meio Ambiente, através do DAIA (Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental), que é também o responsável por analisar o RAP e eventuais manifestações escritas que receber no prazo de 30 dias (cuja contagem se inicia a partir do pedido de licença). Como resultado dessa análise, o órgão pode indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos, bem como exigir a apresentação formal do EIA/RIMA ou ainda dispensá-lo, se assim entender.

De acordo com Ribeiro (2014, p. 861), “a utilização do RAP como instrumento de licenciamento teve como objetivos principais a agilização do processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de menor envergadura, em que os impactos ambientais não fossem muito significativos”.

Posteriormente, em 30 de Novembro de 2004 a SMA editou a Resolução nº 54, que instituiu o EAS – Estudo Ambiental Simplificado, embasada na necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental prévio, de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento. As Figuras 01 e 02 apontam as fases do licenciamento ambiental no Estado de São Paulo:

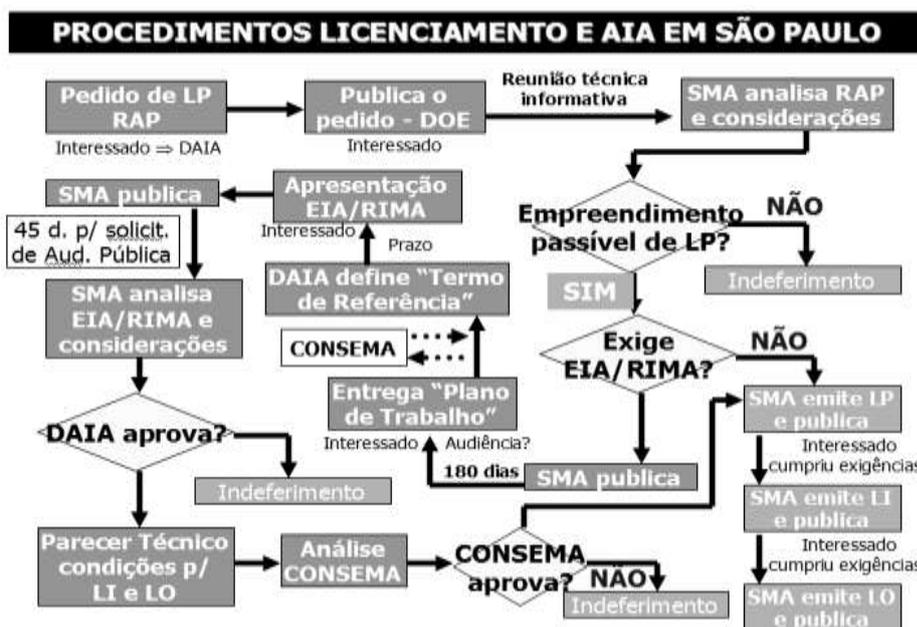


Figura 01 - Fases do processo de licenciamento ambiental no Estado de São Paulo de acordo com a Resolução nº 42/94 da SMA

Fonte: Montañó (2012) – aula sobre Licenciamento Ambiental

## PROCEDIMENTOS LICENCIAMENTO E AIA EM SÃO PAULO

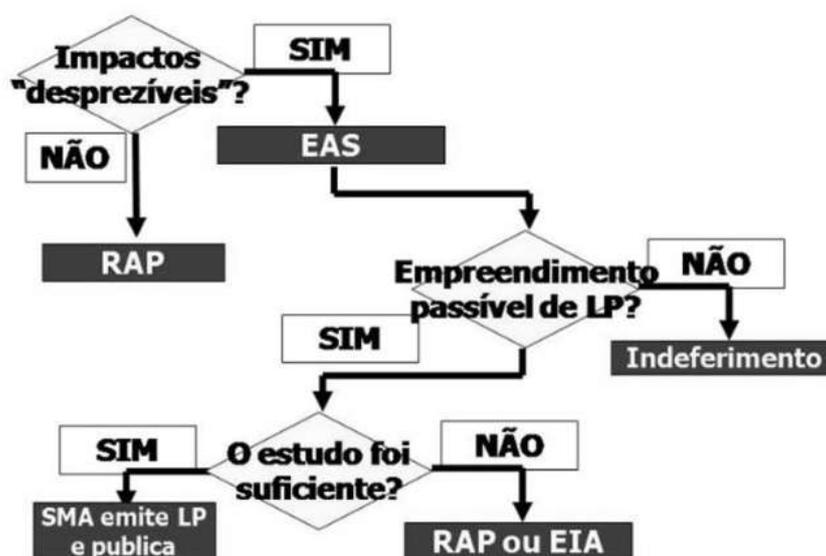


Figura 02 - Fases do processo de licenciamento ambiental no Estado de São Paulo de acordo com a Resolução nº 54/2004 da SMA

Fonte: Montaño (2012) – aula sobre Licenciamento Ambiental

De acordo com Montaño e Ranieri (2007), a justificativa administrativa de agregar agilidade de tramitação aos processos de licenciamento e a simplificação de procedimentos que passam a considerar tão-somente critérios como “tipologia” e “porte de empreendimento” pode comprometer o objetivo principal dos instrumentos, ou seja, a análise de sua viabilidade ambiental.

Para Furriela (2012, p. 01), “o licenciamento tem que deixar de ser um procedimento que meramente legitima a instalação de um empreendimento e deve passar a ser tratado como um instrumento de prevenção, inserido num contexto de avaliação da qualidade ambiental”.

Não é incomum encontrar críticas ao atual modelo de licenciamento ambiental vigente. O quadro 03 apresenta algumas deficiências de ordem geral e estrutural identificadas.

Vale observar que no processo de Licenciamento Ambiental algumas questões consideradas nevrálgicas ainda carecem de um tratamento jurídico mais específico e preciso, como ocorre, p. ex., com a questão da competência para expedição das licenças ambientais, questão permeada por regras

distintas e diversidade de entendimentos entre as Pessoas Jurídicas de Direito Público (União, Estados e Municípios), cuja discussão não constitui objeto deste trabalho.

Quadro 03 - Deficiências de ordem geral e estrutural identificadas no atual modelo de licenciamento ambiental vigente.

<b>Aspecto do Licenciamento</b>	<b>Deficiência</b>	<b>Comentário</b>
<b>Pluralidade de órgãos licenciadores</b>	Pluralidade de órgãos atuando no licenciamento ambiental no Estado, com competências diferenciadas, agindo com pouca coordenação entre si e sem organicidade.	Este procedimento mostra-se incompatível com a necessidade de se estabelecer um planejamento ambiental amplo e integrado para o Estado, dada a pluralidade de órgãos, visões, práticas e procedimentos.
<b>Objetivo</b>	O licenciamento corresponde a um procedimento de mera legitimação da instalação de empreendimentos, ficando prejudicada sua função de instrumento de prevenção, inserido num contexto de avaliação da qualidade ambiental.	É comum a crítica de que quando os órgãos do sistema atuam na avaliação de impacto ambiental ou no licenciamento, apresenta-se no processo final apenas uma somatória de avaliações, sem avaliação do contexto geral, sem ser apresentada uma análise coordenada e uma visão homogênea que possa subsidiar a tomada de decisão de forma adequada.
<b>Estrutura</b>	Ausência de requisitos estruturais essenciais ao processo	Constata-se uma insuficiência crônica de recursos humanos e capacitação dos quadros do DAIA e outros órgãos de licenciamento ambiental prejudica o andamento dos processos.
<b>Inexistência de informações básicas</b>	Falta de conhecimento da região de influência pelos órgãos ambientais.	O desconhecimento da área de influência az com que não seja possível definir os impactos ambientais reais do empreendimento, ficando o órgão licenciador à mercê das informações passadas pelo empreendedor.
<b>Suscetibilidade às pressões do Governo</b>	Existe um alto grau de insegurança nas decisões	Essa situação se verifica nos casos em que o Estado se auto-licencia, ou seja, quando o empreendedor é o próprio

Aspecto do Licenciamento	Deficiência	Comentário
	tomadas pela administração pública ao licenciar obras de interesse da própria administração pública.	Estado. Pode haver forte pressão por parte de certos órgãos de governo sobre a área ambiental quando obras ou empreendimentos de seu interesse estão sob licenciamento.
<b>Monitoramento</b>	Não existe acompanhamento adequado dos impactos dos empreendimentos após seu licenciamento.	Tal deficiência se deve à falta de pessoal e também à ausência de procedimentos e rotinas próprios para tanto.
<b>Boa-fé do empreendedor</b>	Muitas vezes as informações fornecidas pelo empreendedor não condizem com a realidade, verificando-se também a omissão de informações que poderiam ser apresentadas logo de início, facilitando o processo como um todo.	Muitas das informações que compõem o processo de licenciamento são fornecidas unilateralmente pelo empreendedor, gerando um elevado grau de subjetividade e parcialidade.
<b>Aplicabilidade do RAP</b>	Enquadramento claro das situações suscetíveis de aplicação do RAP ou do EIA/RIMA, bem como dos papéis de cada um desses instrumentos.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não é desejável nos casos em que é necessário o EIA/RIMA, ficar-se numa camisa de força de elaboração obrigatória do RAP (Relatório Ambiental Preliminar), exigido no estado de S. Paulo, anteriormente à definição de necessidade do EIA/RIMA. O RAP é considerado necessário quando há dúvida se há significativo impacto ou não, mas ainda é preciso afinar linhas de corte para facilitar a definição de situações que comportam apenas RAP e aquelas que devem se sujeitar à apreciação do EIA/RIMA.</li> <li>• O RAP não deve servir para estudar a viabilidade de um projeto, porém às vezes é utilizado para esse fim.</li> </ul>

Aspecto do Licenciamento	Deficiência	Comentário
<b>EIA / RIMA</b>	<p>Refinamento da metodologia do EIA e estruturação inadequada das informações contidas no RIMA.</p> <p>Natureza</p> <p>Parcialidade das conclusões.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Entende-se que é preciso melhorar a metodologia de elaboração do EIA, criando-se regras de orientação mais específica para as diferentes fases. O RIMA (instrumento de informação do público) também precisa ter sua estrutura melhor definida, a fim de que o resultado seja a informação adequada da sociedade sobre o empreendimento ou atividade em discussão.</li> <li>Criou-se um grande cartório de elaboração e análise do EIA/RIMA, que deixou de ser um instrumento preventivo.</li> </ul> <p>Essa mácula decorre da manifesta obviedade que se apresenta na parcialidade refletida nas conclusões do relatório, elaborado por uma equipe multidisciplinar, mas que é remunerada diretamente pelo empreendedor, portanto, claramente inclinada a favorecer os interesses de seu contratante.</p>
<b>Termo de Referência</b>	<p>É comum a crítica de empreendedores de que a SMA demora em apresentar o Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA.</p>	<p>Essa situação se verifica em virtude da aprovação prioritária de projetos do próprio governo, gerando atrasos na elaboração do Termo de Referência de empreendimentos particulares.</p>
Sistemas de Licenciamento	Diversidade de Sistemas de Licenciamento vigentes	Devido ao fato de não existir um sistema único de licenciamento é difícil distinguir com clareza cada etapa do licenciamento ao se

Aspecto do Licenciamento	Deficiência	Comentário
<p>Manifestação dos Poderes Públicos Municipais no processo de Licenciamento</p>	<p>Precariedade nas manifestações das Pessoas Jurídicas de Direito Públicos (esferas Municipais) no processo de licenciamento.</p>	<p>analisar cada um dos processos.</p> <p>As prefeituras e órgãos municipais quando instados a se manifestar em processos de licenciamento são tendentes a aprovar a realização dos empreendimentos, dado seu potencial de geração de emprego e renda para o Município. No entanto, muitas vezes deixam de fundamentar suas manifestações, seja por não estarem capacitados para tanto, seja por seu manifesto interesse e clara posição política a favor do empreendimento. A falta de subsídio técnico dessas decisões é patente.</p>
<p>Audiências Públicas</p>	<p>Deficiência na participação popular no processo de licenciamento.</p> <p>Realização apenas visando legitimar o processo, com eficácia destinada à composição de um <i>check-list</i>.</p>	<p>A audiência pública tem sido pouco explorada na prática de avaliação de impacto ambiental e, por si só, não é capaz de efetivar a participação social no processo de tomada de decisão quanto ao licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente.</p> <p>É comum a realização das audiências após a decisão política acerca do assunto em discussão já ter sido tomada. Acabam sendo realizadas, muitas vezes, para simples cumprimento de uma etapa de um processo burocrático, legitimando decisões prévias.</p>
<p>Preponderância do poder econômico em detrimento do poder político</p>	<p>Poderio econômico que gera pressões de determinados entes em favor da aprovação dos empreendimentos.</p>	<p>É bastante frequente a manipulação política das populações envolvidas por parte dos empresários, políticos e interessados num apoio ao empreendimento ou questão sob discussão. É</p>

Aspecto do Licenciamento	Deficiência	Comentário
		comum ver-se o afluxo de “populares” a certas audiências, “patrocinado” por interessados que supostamente trocam esse apoio público por favores.
Atribuições do CONSEMA	Necessidade de revisão do quadro de atribuições licenciatórias do CONSEMA.	Não é adequado que este atue numa ampla gama de processos de licenciamento. Isso toma muito tempo do trabalho do órgão colegiado, que deixa de atuar em outras áreas.
Participação da comunidade acadêmica.	Inexistência de procedimentos formais estabelecido no processo de licenciamento relacionados à efetividade da participação da comunidade científica.	É preciso criar um mecanismo de apoio técnico-científico aos tomadores de decisão em casos de licenciamento que passam pelo colegiado. Muitos conselheiros desconhecem as questões de mérito sobre as quais decidem.

Fonte: Adaptado de Furriela (2012)

Portanto, não obstante a existência de uma Política Nacional, o ordenamento jurídico ambiental brasileiro é constituído por várias leis esparsas e segmentadas por assuntos, além de uma gama de normas regulamentares como portarias, instruções do MMA, resoluções do CONAMA, além de atos normativos estaduais e municipais.

#### **4. O EIA/RIMA NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

A Resolução CONAMA 237/97 estabeleceu a obrigatoriedade de submissão de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente ao processo de licenciamento ambiental mediante a apresentação de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) ou realização de outros estudos ambientais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º:

“Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos

ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”.  
(Resolução CONAMA n° 237/97).

Há empreendimentos cujas ações interventoras sobre o meio ambiente causam impactos que demandam a exigência de análises mais profundas, procedimento que se verifica no âmbito do licenciamento ambiental, através dos instrumentos RAP (Relatório Ambiental Preliminar ou RAS - Relatório Ambiental Simplificado) ou do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente).

No Estado de São Paulo a normatização dos procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades sujeitas à elaboração de EIA e RIMA foi estabelecida pela Resolução SMA 42, de 29 de dezembro de 1994, que instituiu dois instrumentos preliminares ao EIA e RIMA: Relatório Ambiental Preliminar - R.A.P. e Termo de Referência – T.R. Aplica-se também a Resolução SMA n° 01, de 17 de fevereiro de 1998, sobre a realização de reunião técnica informativa no procedimento de análise do RAP, a Resolução n° 54/2004 da SMA e a Deliberação CONSEMA No. 50, de 1992, relativa às audiências públicas em matéria ambiental (FURRIELA, 2012).

O EIA/RIMA é o instrumento que compõe o processo de Licenciamento ambiental através do qual se define como um procedimento administrativo de controle e fiscalização das atividades poluidoras destinado a fazer a verificação dos níveis de impacto ambiental decorrentes das mais diversas ações interventoras, analisando se determinado impacto ambiental poderá ou não ser suportado pelo meio.

Em outras palavras, consiste em um conjunto de atividades científicas e técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a identificação, previsão e medição dos impactos, sua interpretação e valoração e a definição de medidas mitigadoras e de programas de monitorização destes.

O empresário empreendedor deverá, visando obter a licença ambiental, apresentar o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) que possui uma série de critérios estipulados pelas resoluções 001/86 e 237/97 do CONAMA<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> O art. 3° da Resolução 237 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, estipula a obrigatoriedade da apresentação do EIA/RIMA: “Art. 3° - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.”

sobre as atividades consideradas de risco e que portanto demandam tal estudo.

Não são poucas as críticas ao atual modelo de realização do EIA/RIMA. No que diz respeito às audiências públicas, oportunidade em que é feita a apresentação dos efeitos decorrentes da ação interventora, são maximizados os efeitos positivos do empreendimento e minimizados (ou até mesmo ocultados) os negativos, o que mascara a realidade.

Segundo Sánchez (2010, p. 18):

[...] “o instrumento encontra limitações inerentes à sua própria dimensão, tendo dificuldades em analisar em profundidade as alternativas tecnológicas e de localização dos projetos, e de levar em consideração, satisfatoriamente, os impactos cumulativos, sinérgicos e indiretos que os envolvem, e cuja mitigação requer ação governamental coordenada que não há como ser adotada em nível de projeto”.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que inexistente obrigação legal referente à motivação no processo de licenciamento, ou seja, em muitos casos o procedimento se presta ao papel de mero minimizador de impactos, em detrimento ao seu real papel de evitar a concretização de obras causadoras de impactos consideráveis.

Essa mácula decorre da manifesta obviedade que se apresenta na parcialidade refletida nas conclusões do relatório, elaborado por uma equipe multidisciplinar, mas que é remunerada diretamente pelo empreendedor, portanto, claramente inclinada a favorecer os interesses de seu contratante.

A precariedade ou ausência de realização do processo de monitoramento (conforme previsto na Resolução 01/86 do CONAMA) também é alvo de críticas, na medida em que se verifica deficiência na máquina administrativa que não dispõe de material humano (e muitas vezes de recursos) para este processo. Não é incomum observar a opção pelo chamado automonitoramento, procedimento em que, a título de exemplificação, determinados efluentes de um processo produtivo, após passarem por um processo de análise por laboratórios não-oficiais (cujo procedimento também é custeado pelo empreendedor) são enviados diretamente das empresas para o órgão encarregado da fiscalização, descaracterizando qualquer legitimidade do processo.

Posicionando-se a respeito do tema, assim manifestou-se o Ministério Público do Rio Grande do Sul:

“O EIA pátrio se presta para a produção de documentos frequentemente inadequados pelo despreparo científico das

equipes multidisciplinares e análise deficiente devido à carência material dos órgãos da Administração Pública. Por fim, **nosso sistema permite a sobreposição de interesses políticos sobre as conclusões dos EIA/RIMAs . Enquanto Estados e Municípios esforçam-se em uma competição para ver quem oferece mais vantagens, grandes empreendimentos fazem exigências de toda ordem, até com a tentativa de escamoteamento da legislação ambiental”.** (grifo nosso)<sup>7</sup>

A atual configuração prevista para o procedimento de EIA/RIMA apresenta-se mais como um processo político do que como um procedimento administrativo, pois acaba por atender aos interesses de classes mais favorecidas economicamente, dotada de recursos e influências em detrimento do interesse coletivo de manter um meio ambiente saudável, direito fundamental difuso e de terceira geração, relegado a segundo plano e subjogado pelo poder econômico em virtude de sua comprovada hipossuficiência.

Salvador (2001) afirma existir a necessidade de se aperfeiçoar a legislação de AIA e aponta as seguintes fragilidades e deficiências identificadas no atual modelo de Avaliação de Impactos Ambientais vigente no Brasil: (i) inexistência de zoneamento ambiental, (ii) excessiva centralização do instrumento em nível estadual, desestimulando a conscientização regional e local sobre as questões ambientais, (iii) excessiva abordagem setorial da AIA, que transforma a ferramenta em disputa política entre as diversas secretarias, sem a adequada administração do conflito de interesses; (iv) inobservância de efetividade do caráter preventivo e de planejamento da AIA em virtude de sua verificação não ocorrer ainda no estágio de projeto do empreendimento, ferindo as determinações da Lei 6.938/81 e Resolução CONAMA 01/86, (v) elaboração do Termo de Referência realizada de acordo com critérios exclusivos do empreendedor, gerando deficiência do mesmo em virtude de ausência de estudos de alternativas de projeto, riscos ambientais, dentre outros, (vi) burocratização do procedimento e inexistência de um limite de tempo para a conclusão do EIA, (vii) precariedade de recursos financeiros, materiais e humanos para a condução do processo de AIA e ausência de apoio político, gerando pressão governamental e fragilização do instrumento, (viii) ausência de monitoramento do EIA por parte dos responsáveis por sua análise, culminando na baixa eficácia do processo.

Não obstante as críticas apontadas em relação ao atual modelo de licenciamento ambiental vigente no Brasil no que diz respeito à efetividade

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id21.htm>. Acesso em 03/10/2014

da proteção ambiental, os empreendedores particulares entendem que se trata de um procedimento burocrático que obstaculiza o progresso e o avanço econômico do país.

Contrariando o posicionamento dos empreendedores que criticam severamente o EIA/RIMA, atribuindo ao mesmo uma pretensa morosidade no processo de licenciamento, além da criação de embaraços econômicos aos projetos, o que faz com que, aos olhos dos empreendedores seja o EIA/RIMA um entrave ao desenvolvimento econômico e social, Mirra (2006, p. 136) se posiciona no seguinte sentido:

“Diz-se, com muita frequência, que se quer emperrar um empreendimento basta submetê-lo ao estudo de impacto ambiental, surgindo a partir daí, muitas vezes, propostas - umas veladas, outras nem tanto - de restringir-se a sua exigência a um número cada vez menor de atividades degradadoras. Tal visão, contudo, não pode prevalecer.

A grande contribuição do EIA para o planejamento de obras e atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental foi precisamente estabelecer um tempo distinto, e necessariamente mais demorado, para a aprovação de projetos de empreendimentos que, apesar de relevantes para o desenvolvimento econômico e social e benéficos a curto ou a médio prazo, podem ser também danosos à qualidade de vida e ao bem-estar da coletividade a longo prazo - incluindo as futuras gerações. Assim, entre decidir com rapidez sobre a implantação de um empreendimento e decidir com maior margem de acerto, ou menor margem de erro, após cuidadosa avaliação das repercussões ambientais do projeto, optaram o legislador e o constituinte pela segunda alternativa, conscientes da necessidade de adotar-se uma postura de segurança e de prudência, em função da dimensão e, muitas vezes, da irreversibilidade de determinadas agressões ambientais supervenientes a empreendimentos bem intencionados, mas que, por deficiência na capacidade de prever os impactos nocivos sobre a vida e a qualidade de vida da população durante a fase de planejamento, acabam por ter seus efeitos positivos imediatos praticamente anulados na sequência dos anos.

Exemplo clássico do que acaba de ser mencionado é o da construção de grandes barragens para fins hidrelétricos. Não são raros os casos de implantação de usinas hidrelétricas que acarretam impactos ambientais gigantescos, com inundação de extensas áreas de terras, antes cobertas por vegetações e florestas, cortadas por rios e ocupadas por populações e comunidades tradicionais, como os indígenas, que se encontravam em perfeita harmonia com o meio. O resultado disso tudo é a destruição da

fauna, da flora e dos ecossistemas aquáticos e terrestres do local, o deslocamento de grandes contingentes de pessoas para áreas distantes e a ocorrência de alterações drásticas na economia regional, com o concomitante dispêndio de somas importantes com a construção e a manutenção do complexo hidrelétrico, enquanto sob o ponto de vista energético, no confronto com as expectativas iniciais, obtém-se, no final, modesta produção de energia elétrica, em flagrante desproporção com os aludidos custos sociais, econômicos e ambientais do empreendimento”.

Ainda dentro do processo de licenciamento ambiental, previsto no inciso IV do artigo 9º. da Lei Federal nº. 6.938 de 1981, regulamentado pela Resolução Conama 237/97 para suprir a avaliação de impactos ambientais, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) deveria ser um importante mecanismo de prevenção, responsável pela determinação da viabilidade ambiental de um empreendimento associado a significativo impacto negativo. Entretanto, segundo Neves *et al.* (2013), também há dificuldades em comparar aspectos técnicos, econômicos e ambientais sem tornar o processo extremamente complexo por exigir a produção de grande quantidade de informações primárias.

## CONCLUSÃO

Corroborando este posicionamento e referindo-se ao EIA/RIMA como um dos elementos do processo de Licenciamento Ambiental, Pedro (2014) afirma que este processo, a exemplo de outros mecanismos constitutivos de direitos ou autorizadores de ligadas à gestão de interesses difusos, denota uma típica atividade de regulação do Estado. Por este motivo, complementa o autor, atua de forma dinâmica, não raramente modificando o próprio empreendimento ou impondo ao mesmo o cumprimento de determinadas condições adstritas ao interesse público, o que na visão de muitos burocratas representa um entrave, tendo em vista “não estarem afetos à atividade de regulação da economia e completamente estranha a empreendedores pouco acostumados a submeter sua atividade a um mecanismo transparente e permeável ao controle social do uso da propriedade”.

Vale ressaltar que toda a discussão envolvendo o processo de Licenciamento Ambiental e a exigência de EIA/RIMA para atividades que podem potencialmente causar significativa degradação ambiental decorre de princípios constitucionais, dos quais emergem as legislações em nível federal, estadual e municipal.

Por esta razão, são os princípios constitucionais os norteadores de uma ordem jurídica que visa não apenas proteger ao meio ambiente como direito difuso, mas dispensar ao mesmo um tratamento jurídico específico de acordo

com a importância a ele conferida pela própria Constituição Federal Brasileira vigente.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, P. de T. S.; CASTRO, D. Mac. D. L. **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Coleção Ambiental 4. Arlindo Phillip Jr., Alaôr Café Alves, editores. Barueri, SP: Manole, 2013.
- BECHARA, E. Uma contribuição ao aprimoramento do instituto da compensação ambiental previsto na lei 9.985/2000. Ano: 2007. Disponível em:  
<[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5490](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5490)>. Acesso em: 03.10.2014.
- BURSTYN, M. A. A.; BURSTYN, M. Gestão ambiental no Brasil: arcabouço institucional e instrumentos. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo de (Orgs.). Economia, meio ambiente e comunicação. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 85-112.
- CANTER, L. W. Environment Impact Assessment. 2. ed. Oklahoma: McGraw-Hill, 1996.
- DIAS, E. G. C. S. Avaliação de impacto ambiental de projetos de mineração no Estado de São Paulo: a etapa de acompanhamento. Tese apresentada (Doutorado em Engenharia) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.
- EGLER, P. C. G. Perspectivas de uso no Brasil do processo de avaliação ambiental estratégica. Revista Parcerias Estratégicas, v. 11, n. 12, p. 175-190, 2009.
- FINK D.R.; ALONSO JR., H; DAWALIBI, M. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária; 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FORTUNATO NETO, J. FORTUNATO, I. O uso da avaliação ambiental estratégica (AAE) na educação ambiental aplicada. vol. 5. n. 1. Janeiro/junho 2010. Rio Claro: CLIMEP – Climatologia e Estudos da Paisagem, 2010. p. 65. eISSN: 1980-654X.
- FURRIELA, R. B. Aspectos Jurídicos do EIA-RIMA. Revista eletrônica da Ebah. Disponível em  
<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfr84AK/aspectos-juridicos-eia-rima>>. Acesso em 03.10.2014.

- KRELL, A. J. Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MACHADO, P. A. L. M. Direito Ambiental Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MILARÉ, E. Direito Ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MILARÉ, E. Direito do ambiente: doutrina, prática, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MILARÉ, E. Direito do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Portal eletrônico do Ministério Público - RS. Artigo: O Estudo de Impacto Ambiental na Realidade Brasileira. Autoria desconhecida. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id21.htm>>. Acesso em 03/10/2014.
- MIRRA, Á. L. V. Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. 136 p.
- MONTAÑO, M. O processo de Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo. Anotações de aula. Itirapina, 2012.
- MONTAÑO, M; RANIERI V. E. L. (2007). A viabilidade ambiental nos procedimentos de licenciamentos simplificados no Estado de São Paulo. In: Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal, 2007.
- NEVES, F. F., FONTES, A. T., PIZELLA, D. G., SOUZA, M. P. A avaliação de impactos ambientais no contexto da aplicação dos instrumentos de política ambiental. Interface Tecnológica. v.10 (1), p.83-94, 2013.
- PEDRO, A. F. P. Curso de Gestão Ambiental. Coleção Ambiental – Vol 13. Arlindo Phillip Jr., Marcelo de Andrade Roméro, Gilda Collet Bruna. 2ª Ed. Barueri, SP: Manole, 2014.
- PIZELLA, D. G. As contribuições da avaliação ambiental estratégica de plantas geneticamente modificadas no Brasil. 2010. 243 f. Tese (Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2010.

- RIBEIRO, H. Estudo de Impacto Ambiental como Instrumento de Planejamento. In: Arlindo Phillip Jr., Marcelo de Andrade Roméro, Gilda Collet Bruna (org.). Curso de Gestão Ambiental. Coleção Ambiental – Vol 13. 2ª Ed. Barueri, SP: Manole, 2014.
- SALVADOR, N. N. B.; Análise crítica das práticas de Avaliação de Impactos Ambientais no Brasil. 21º Congresso de Engenharia Sanitária e Ambiental. João Pessoa (PB): 2001.
- SÁNCHEZ, L. E. As etapas iniciais do processo de avaliação de impacto ambiental. In: SÃO PAULO, Secretaria do Meio Ambiente. A avaliação de impacto ambiental. v. 1. São Paulo: SMA, 1998. p. 35-55.
- SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de textos, 2008.
- SÁNCHEZ, L. E. Os papéis da avaliação de impacto ambiental. In: SÁNCHEZ, L. E. (Org.). Avaliação de impacto ambiental: situação atual e perspectivas. São Paulo: Escola Politécnica da USP, 1993.